



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO)		
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)		
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9324978007	08/04/2022 19:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5009901-51.2022.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTORES: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outros (6)

Não obstante o pedido de **item “i”**, referente ao bloqueio nas contas das instituições financeiras, indefiro-o, uma vez que sequer ocorreu a intimação das instituições requeridas acerca da decisão retro. Sendo assim, deverão as autoras cumprir o determinado no **ID 9136658003**.

No que tange ao **item “ii”**, observo que a ENEL e a CEMIG também não foram intimadas. Desta forma, tendo em vista que os endereços requeridos foram apresentados nesta oportunidade, **intimem-se** as concessionárias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa **preestabelecida**.

Sobre o pedido de **item “iii”**, vale mencionar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já firmou entendimento sobre a possibilidade de manutenção dos contratos existentes entre as pessoas jurídicas recuperandas e seus respectivos clientes, no intuito de manter a execução de suas atividades essenciais, como se observa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: REJEIÇÃO. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMÉRCIO E ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA POR PARTE DA APELADA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O fato de a apelante impugnar a sentença renovando os fundamentos postos na petição inicial não impede o conhecimento da apelação, mormente se não se limita a fazer referência à peça de ingresso e se os fundamentos postos na petição recursal atacam os que serviram de base à sentença.



- A recuperação judicial envolve o estabelecimento de regras que visam reequilibrar a situação de devedora e credores, com a finalidade de, preservando a primeira, colaborar para que os próprios credores mais fracos sejam beneficiados com a sobrevivência da devedora em dificuldades, o que lhes confere pelo menos a possibilidade de virem a receber seus créditos.

- Os contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa, que originam e possibilitam a própria realização de seu faturamento, devem ser mantidos, ainda que de maneira a não gerar prejuízo a esses credores, de modo a vedar-lhes a resolução injustificada -- pelo só existência da recuperação judicial -- fato que reduz em demasia o valor dos ativos da empresa em recuperação e afeta negativamente a todos os demais credores.

- Ausente prova de que a apelada não esteja cumprindo suas obrigações no contrato de distribuição firmado entre as partes, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão contratual.

- O contrato de distribuição firmado entre os litigantes tem como condição decorrente de sua própria natureza a exclusividade, tal como se verifica da leitura de suas cláusulas e da norma do artigo 711 do Código Civil, não merecendo reforma a r. sentença que indeferiu o pedido de afastamento da cláusula de exclusividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.015691-3/006, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 17/06/2021).

Desta forma, considerando a ausência de comprovação de que as recuperandas estejam descumprindo suas obrigações nos contratos firmados com seus clientes, atribuo **FORÇA DE OFÍCIO** à decisão retro, para determinar que os contratos vigentes não sejam resolvidos de forma unilateral e injustificada, a fim de promover o princípio da preservação da empresa e evitar prejuízo aos credores;

Defiro o pleito formulado no **item “iv”**, devendo as autoras informarem nos autos as contas que serão utilizadas para os mencionados depósitos.

Defiro o requerido no **item “v”**, desde que não haja previsão expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência em eventual edital de licitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz de Fora, 08 de abril de 2022.

Maria Cristina de Souza Trulio.

Juíza de Direito.

